



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aquisição, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual, enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º.....
.....

§ 4º O BNDES deverá destinar pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos mencionado no *caput* para financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central





consumidora-geradora deverá comprar os créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída, de que trata o inciso VI do art. 1º desta lei, por valor em moeda referenciado à tarifa vigente, exclusivamente de unidades consumidoras-geradoras que tenham financiado seus projetos utilizando os recursos mencionados no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e que possuam enquadramento como:

I – agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste dispositivo, mecanismo que possibilite a requisição de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo somente se aplica aos créditos da central consumidora-geradora enquanto não quitada a operação financeira relativa à aquisição dos equipamentos relacionados à micro e minigeração distribuída de que trata este artigo, não podendo ser superior ao montante total dessa operação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar desempenha um papel importante na economia do País. Investir nesse segmento possibilita o fortalecimento da economia local, com criação de empregos e renda, o incremento da segurança alimentar e nutricional, a preservação da biodiversidade, além de contribuir para a redução da pobreza e do êxodo rural. Apesar de sua importância, essa categoria se vê constantemente em situação de vulnerabilidade, sobretudo considerando que possuem margens de lucro apertadas e dependem de uma gestão eficiente dos recursos para manter seus negócios viáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Os microempreendedores individuais – MEI são outra categoria econômica de importância capital. Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, os pequenos negócios representam mais de um quarto do produto interno bruto nacional. Entretanto, é necessário que o Poder Público crie e mantenha as condições para um ambiente de negócios favorável ao florescer desses empreendimentos.

Considerando a importância desses segmentos para a economia e sociedade brasileira, entendemos necessária a criação de incentivos para que esses empreendedores possam reduzir os custos com energia elétrica no desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, é necessário viabilizar não somente uma linha de financiamento que lhes possibilite adquirir equipamentos, como, também, que os créditos advindos dessa modalidade de geração possam ser utilizados para amortizar as operações financeiras que lhes deu origem.

A presente proposição viabilizará que a geração das centrais de micro e minigeração distribuída paguem seu próprio financiamento, impedindo que sejam um peso sobre os ombros do agricultor familiar e do pequeno empreendedor.

Democratizar o acesso à geração distribuída para quem agrega valor à sociedade é fundamental para dar o correto direcionamento para as políticas públicas setoriais que tratam do tema. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL

